

A (in)segurança jurídica nas regras de sucessão e as propostas do Projeto de Lei n. 04/2025

Mairan Gonçalves Maia Junior

Professor visitante do Instituto de Direito Europeu e Comparado da Faculdade de Direito da Universidade de Oxford, Reino Unido.

Estágio Pós-doutoral realizado no Instituto Max-Planck de Direito Internacional Privado e Comparado, em Hamburgo, Alemanha.

*Professor Livre-Docente em Direito Civil pela PUC/SP.
Doutor em Direito, na área de Direito Civil e Mestre em Direito, na área de Direito das Relações Sociais, pela PUC/SP.*

Professor Assistente-Doutor dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação, na PUC/SP.

Professor dos Cursos de Especialização em Contratos e Processo Civil da PUC/COGEAE.

Pesquisador no Max-Planck-Institut für Europäische Rechtsgeschichte, Frankfurt, Alemanha.

*Desembargador Federal do TRF da 3ª Região.
Ex-Juiz do TRE-SP.*

Ex-Presidente do TRF da 3ª Região.

Ex-Diretor-Presidente da Escola de Magistrados do TRF da 3ª Região.

*Ex-Membro do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Ex-Juiz Federal.*

Ex-Juiz do Estado de São Paulo.

RESUMO

O artigo analisa criticamente o Projeto de Lei n. 04/2025, que propõe amplas modificações no Livro das Sucessões do Código Civil. O autor aponta que muitas alterações comprometem a segurança jurídica, introduzindo conceitos vagos e soluções inconsistentes para questões sensíveis, como a sucessão do cônjuge e do convivente, a igualdade entre herdeiros e a validade dos testamentos. Destacam-se a preocupação com o enfraquecimento da posição sucessória do cônjuge, a insegurança nas novas formas testamentárias e as imprecisões na regulamentação do fideicomisso, que se

aproxima indevidamente do modelo de *trust*. Conclui-se que as propostas legislativas carecem de técnica e coerência, podendo gerar mais incertezas do que avanços na disciplina sucessória.

Palavras-chave: Sucessão. Segurança jurídica. Projeto de Lei 04/2025. Cônjugue e convivente.

ABSTRACT

This article critically analyzes Bill No. 04/2025, which proposes extensive modifications to the Civil Code's Succession Book. The author points out that many changes compromise legal certainty, introducing vague concepts and inconsistent solutions to sensitive issues such as the succession of spouses and cohabitants, equality between heirs, and the validity of wills. Concerns are highlighted regarding the weakening of the spouse's succession status, the uncertainty surrounding new testamentary forms, and the imprecision in the regulation of trusts, which unduly resemble the trust model. The conclusion is that the legislative proposals lack technical expertise and coherence, potentially generating more uncertainty than progress in succession law.

Keywords: Succession. Legal certainty. Bill No. 04/2025. Spouse and cohabitant.

Sumário: Introdução; 1. Da Sucessão Legítima; 1.1. Os conceitos vagos e o compartilhamento de direitos na sucessão do cônjuge e do convivente; 1.2. O comprometimento da igualdade entre os descendentes na legítima; 2. Da Sucessão testamentária; 2.1. A babel terminológica das formas testamentárias e a ausência de segurança jurídica; 2.2. Do "legado universal"; 2.3. O codicilo "Bill Gates"; 2.4. O fideicomisso-*trust* e suas incertezas; Conclusão; Referências.

Introdução

As regras de sucessão, por sua relevância e repercussão social, sempre despertaram a atenção e o cuidado dos responsáveis por sua elaboração, em particular, quanto à definição dos critérios de designação dos sucessíveis e da ordem de vocação sucessória, pois, como é sabido, a continuidade é o *leitmotiv* da transmissão *mortis causa*.

O PL 04/2025 propõe alterações nos quatro Títulos que compõem o Livro das Sucessões: *Da Sucessão em Geral*, *Da Sucessão Legítima*, *Da Sucessão Testamentária* e *Do Inventário e da Parte*.

Iha. Não obstante a importância da disciplina do fenômeno sucessório, não se tem debatido suficientemente as propostas formuladas. O presente artigo pretende destacar algumas questões referentes à disciplina da sucessão legítima e da sucessão testamentária, a partir da ótica da segurança jurídica, considerando a natureza constitucional do direito de herança, expressamente previsto no art. 5º, inciso XXX, da Constituição Federal e as propostas de alteração normativa veiculadas pelo PL 04/2025.

1 Da Sucessão Legítima

1.1 Os conceitos vagos e o compartilhamento de direitos na sucessão do cônjuge e do convivente

No âmbito da sucessão legítima, dois são os pontos mais sensíveis a exigir a atenção do legislador. O primeiro, a sucessão do cônjuge e do convivente e sua eventual concorrência com descendentes e ascendentes; o segundo, a legítima em seus aspectos subjetivo e objetivo.

A solução proposta pelo PL 04/2025 para a sucessão do cônjuge e do convivente está longe de propiciar as condições necessárias a assegurar a sobrevivência condigna do cônjuge ou do convivente supérstite. O reposicionamento do cônjuge e do convivente na ordem de vocação sucessória, após os descendentes e os ascendentes, à semelhança do Código Civil de 1916, prejudica-os bastante, principalmente nos casos em que o casal optar pelo regime da separação de bens ou o cônjuge ou convivente sobrevivente não tiver patrimônio próprio, hipóteses bastante frequentes, porque, atualmente, as parcerias de conjugalidade não guardam a mesma estabilidade característica da época da promulgação do Código Civil de 1916, fator que inibe a formação de patrimônio comum.

Estatisticamente, no Brasil¹, as mulheres têm maior expectativa de vida que os homens, e a alteração das regras de previdência, tanto no setor privado como no público, acarretou sensível redução no valor dos benefícios previdenciários pagos a título de pensão. Desse modo, aumenta a importância da existência de patrimônio apto a propiciar ao cônjuge sobrevivente recursos suficientes a enfrentar as adversidades da terceira idade com dignidade.

A solução do usufruto, prevista pelo art. 1.850, parágrafo primeiro, é desfavorável tanto para o cônjuge como para os her-

¹ Censo do IBGE

deiros, pois, na verdade, submete o cônjuge à discricionariedade judicial, com base em conceitos extremamente vagos e questionáveis (“insuficiência de recursos ou de patrimônio”) e, consequentemente, gera incerteza e insegurança quanto à sucessão. O PL cria a figura do “usufruto judicial”, o qual pode incidir sobre “determinados bens da herança”, ou seja, quaisquer bens da herança, incluindo empresas, podem ser objeto do “usufruto” referido. O art. 1.850, parágrafo primeiro, não estipula limitação em relação ao percentual de bens da herança que pode ser objeto do referido “usufruto judicial”. A análise dos critérios previstos pela regra depende, exclusivamente, da subjetividade do magistrado, à luz dos conceitos vagos anteriormente mencionados, os quais não trazem nenhum elemento objetivo que permita sua melhor definição.

Alega-se, como solução ao problema da sucessão do cônjuge e do convivente, a suficiência das alterações propostas nas regras de regime de bens. Entretanto, essas não atendem adequadamente às finalidades visadas pela sucessão. As regras dos regimes de bens objetivam a disciplina patrimonial do casal na vigência do matrimônio e da união estável e são incidentes no momento das respectivas dissoluções. Contudo, não são vocacionadas para resolver as questões patrimoniais próprias da sucessão *mortis causa*. Trazem, ainda, o inconveniente de não apresentar critério uniforme e geral para a sucessão do cônjuge, pois dependerá do regime patrimonial adotado em cada caso concreto. Outro ponto desfavorável é a possibilidade de que os cônjuges pactuem a incomunicabilidade de salários e outros rendimentos por meio de pacto antenupcial, obstando a formação de patrimônio mínimo comum.

A solução prevista é, ainda, detimento aos demais herdeiros legítimos ou testamentários que podem ficar privados da fruição total ou parcial de seus quinhões hereditários por tempo indefinido, pois o usufruto concentra o conteúdo econômico do direito de propriedade e poderá subsistir por tempo indefinido.

Indiscutivelmente, um dos pontos mais difíceis nas regras da sucessão legítima é a busca do equilíbrio na concorrência sucessória entre cônjuge ou convivente sobrevivente e os descendentes. O Código Civil de 2002 utilizou-se, com esse objetivo, das regras dos regimes de bens, mas o resultado não foi positivo, lição que deveria ser bem apreendida.

Por isso, em virtude da preocupação social e da importância da definição segura e certa dos critérios norteadores da sucessão,

deveria ser mantida a concorrência sucessória do cônjuge ou convivente sobrevivente com os descendentes, no primeiro grau da ordem de vocação sucessória, independentemente do regime de bens, concorrendo em relação a todos os bens da herança, assegurando-se a igualdade de quinhões aos herdeiros concorrentes, pois a isonomia é o critério por excelência consagrado em nossa Constituição Federal. Do mesmo modo, deveria ser conservada a concorrência com os ascendentes, tal como atualmente prevista. A clareza e a objetividade dessas soluções possibilitariam sua aplicação com o indispensável grau de segurança e certeza.

Nesse ponto, vale mencionar as experiências italiana e francesa. Na Itália, a reforma realizada em 1975 (Lei n. 151, de 19.05.75) alterou a disciplina da sucessão da concorrência do cônjuge prevista no art. 542 do Código Civil Italiano (CCI), o qual passou a ter direito à propriedade dos bens integrantes da herança, sendo sua quota determinada de modo fixo, a depender do número de descendentes com quem concorrer, e não apenas a seu usufruto (MAIA JUNIOR, 2025, p. 207). Aliás, o art. 540 do CCI traz como regra geral a atribuição de metade da herança do *de cuius* ao cônjuge. Ressalva, tão somente, as situações em que concorre com descendentes, o que demonstra a preocupação do legislador com a sucessão do cônjuge (MAIA JUNIOR, 2025, p. 211).

O art. 756 do Código Civil Francês (CCF) estabelece que o cônjuge será convocado a suceder, seja só, seja em concurso com outros parentes do *de cuius* (*Le conjoint accessible est appelei à la succession, soit seul, soit en concours avec les parents du défunt*) (MAIA JUNIOR, 2025, p. 174). Na concorrência com descendentes, o cônjuge pode escolher, quando da abertura da sucessão, entre receber o usufruto da totalidade dos bens da herança ou a propriedade de $\frac{1}{4}$ dos bens, se todos os descendentes forem comuns; ou a propriedade de $\frac{1}{4}$ se existir um ou mais descendentes exclusivos do *de cuius*, ex vi do art. 757 CCF:

Art. 757. Si l'époux prédeceide laisse des enfants ou descendants, le conjoint survivant recueille, à son choix, l'usufruit de la totalité des biens existants ou la propriété du quart des biens lorsque tous les enfants sont issus des deux époux et la propriété du quart en présence d'un ou plusieurs enfants qui ne sont pas issus des deux époux.

O exercício da faculdade conferida por lei quanto à opção entre o usufruto da herança e a propriedade de $\frac{1}{4}$ está condicionado ao fato de serem todos os herdeiros descendentes comuns, ou seja, descendentes do *de cuius* e do cônjuge supérstite.

A escolha quanto ao modo de exercício de seu direito a participar da herança é intransmissível, mas pode ser exercida de modo expresso ou tácito, e provada por qualquer meio de prova (art. 758-2 CCF). Como faculdade, ela não pode ser imposta ao cônjuge, quer judicialmente, quer pelos outros herdeiros ou pelos credores do *de cuius* ou do próprio cônjuge sobrevivente. Evidentemente, a situação particular da sucessão é que permite ao cônjuge definir qual a melhor escolha: a propriedade de $\frac{1}{4}$ dos bens ou o usufruto de toda a herança. O direito de habitação e de uso dos móveis que guarnecem a residência do casal, garantido pelo art. 763 CCF, pode atuar como fator de desestímulo à opção pelo usufruto, a depender da situação concreta (MAIA JUNIOR, 2025, p. 174). Note-se que o direito ao usufruto tem previsão legal e independe de discricionariedade judicial.

Assim, a solução propugnada pelo PL 04/2025 está na posição contrária dos códigos europeus, ao enfraquecer a posição sucessória do cônjuge, excluindo-o da concorrência com os descendentes e os ascendentes e condicionando o deferimento ou não do usufruto à discricionariedade judicial, exclusivamente. Dessa maneira, não se pode falar em direito do cônjuge, pois sua concessão depende de vontade de terceiros, no caso, o Juiz do caso. Não se pode ainda deixar de mencionar que a vagueza dos conceitos vagos utilizados (“insuficiência de recursos ou de patrimônio”) estimula o conflito judicial.

A exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários previsto pelo art. 1.845, como proposta pelo PL 04/2025, seria suficiente para atender às situações particulares de sucessão, em especial nas hipóteses de famílias recompostas, consagradas pela doutrina anglo-saxã pela expressão *Patchwork families*. Nesses casos, se o autor da herança desejasse, poderia excluir, por testamento, a participação do cônjuge da herança, ou limitá-la, de acordo com a sua vontade, resolvendo a contento as questões do planejamento sucessório, de modo a propiciar meios próprios de sobrevivência ao cônjuge supérstite e o equilíbrio na partilha do acervo hereditário.

Vale lembrar que as regras do Código Civil se destinam à disciplina da transmissão *mortis causa* em todo o país, devendo atentar para as situações comuns e gerais, e não para os casos de exceção. Para esses, o ordenamento prevê os instrumentos ade-

quadros, como, por exemplo, a analogia, a interpretação extensiva e os princípios gerais do direito.

Outros direitos sucessórios do cônjuge e do convivente também são fragilizados, como, por exemplo, o direito real de habitação, previsto pelo art. 1.831 do CC02, pois as propostas dos arts. 1.831-A e 1.832 o transformam em “direito de habitação compartilhado”.

O § 1º do art. 1831 procura tutelar os integrantes do agrupamento familiar ampliando o direito real de habitação aos “*descendentes incapazes ou com deficiência, bem como ascendentes vulneráveis*”. Por esse motivo, de difícil compreensão a genérica e aberta redação do art. 1.831-A que o estende às “*pessoas remanescentes da família não conjugal*”, dando margem a que outros integrantes da família ampliada, como cunhados, primos ou tios, possam ser considerados como titulares do direito real de habitação, mesmo sem ostentarem a qualidade de herdeiros.

A disposição banaliza o direito de habitação e desconsidera seus importantes efeitos como direito real limitador do conteúdo do direito de propriedade titularizado pelos herdeiros legítimos ou testamentários. Há, ainda, impropriedade na redação ao referir-se à “família não conjugal”. O direito das sucessões tem em atenção as pessoas dos herdeiros e não de outros integrantes do agrupamento familiar. A proposta gera forte potencial de conflitos.

O inciso III do art. 1.832 cria outro direito real de habitação para pessoas que não moravam no imóvel. A disposição carece de sentido, pois pode vir a conflitar com os direitos das pessoas mencionadas no art. 1.831, sendo também causa para litígios, na medida em que herdeiro beneficiado pela previsão pode forçar sua morada conjunta com os legitimados do art. 1.831. Note-se que sua parte final dispõe: “manterem-se, com exclusividade, a título de direito real de habitação”. O artigo desconsidera o direito real de habitação previsto no art. 1.831 e não se compatibiliza com as finalidades do direito das sucessões.

Ademais, caso o herdeiro, quando da morte do autor da herança, habitasse na mesma residência e não tivesse imóvel próprio, a ele poderia ser reconhecido o direito real de habitação, nas condições previstas no art. 1.831.

1.2 O comprometimento da igualdade entre os descendentes na legítima

O segundo ponto a ser destacado, entre as soluções propugnadas pelo PL 04/2025 para a sucessão de herdeiros

legitimários, refere-se à possibilidade de tratamento diferenciado com base em conceitos vagos e juridicamente indeterminados, aspecto que compromete a celeridade e a segurança indispensáveis à sucessão *mortis causa*.

O art. 1.846, parágrafo único, prevê que possa o autor da herança majorar a legítima em até um quarto, de modo a beneficiar “descendentes e ascendentes que sejam considerados vulneráveis ou hipossuficientes”. A subjetividade, a vagueza e a imprecisão dos conceitos utilizados já comprometeriam, por si só, a segurança da aplicação de referida regra e desrespeitam o critério basilar que fundamenta a sucessão dos herdeiros legitimários desde a antiguidade clássica: a igualdade entre os descendentes ou os ascendentes chamados a suceder.

Porém, o mais importante é que a isonomia entre os filhos, constitucionalmente assegurada no art. 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não se compatibiliza com os *discrimens* sugeridos no PL 04/2025. Ademais, o titular da herança pode, caso o deseje, dispor livremente dos bens da parte disponível para melhorar a solução hereditária de eventuais herdeiros vulneráveis ou hipossuficientes. O sistema já propicia solução para o problema, basta o titular da herança desejar fazê-lo, e, por isso, carece de razoabilidade a disposição normativa sugerida.

Não se trata, tão somente, de se utilizar conceitos vagos e abrangentes, mas de aplicá-los de modo inadequado e a situações que não são propícias ao seu uso, problema que permeia todo o PL 04/2025, mas que se torna mais grave no Livro das Sucessões, v.g. a previsão da exclusão do herdeiro legítimário por deserção por “ofensas psicológicas”, nas propostas de alteração dos arts. 1.962 e 1.963.

2 Da Sucessão testamentária

2.1 A babel terminológica das formas testamentárias e a ausência de segurança jurídica

No que se refere à sucessão testamentária, alguns pontos necessitam de melhor reflexão, como se verifica da análise da disciplina proposta ao testamento.

O primeiro aspecto a ressaltar é a alteração do art. 1.860, que elimina a necessidade de o testador ter discernimento para testar validamente. Pequena modificação, com graves consequências.

A palavra “discernimento” enfatiza a necessidade de o testador ter ciência e conhecimento dos efeitos de suas ações e atos de disposição *mortis causa*. Pressupõe a consciência para a práti-

ca do ato e de seus efeitos. Pelo contrário, é imprescindível que a lei reforce possuir o testador discernimento, pois sua exigência tutela todos aqueles que, apesar de não terem sido formalmente interditados, e, portanto, serem juridicamente capazes, não conseguem compreender com exatidão a extensão e os efeitos do ato de testar, como, com frequência, ocorre com a população mais idosa ou com enfermidades neurológicas. A alteração pretendida é prejudicial principalmente para os idosos e as pessoas com deficiência mental ou intelectual.

Não se pode deixar de considerar ter sido bíblica a inspiração das propostas no tratamento das formas das espécies de testamentos ordinários, pois a falta de uniformidade e a diversidade nas denominações utilizadas criam uma verdadeira *babel terminológica*.

A confusão inicia-se no parágrafo único do art. 1.862, o qual dispõe:

Art. 1.862. São testamentos ordinários:

- I - O público;
- II - O cerrado;
- III - O particular.

Parágrafo único. Os testamentos ordinários podem ser escritos, digitados, filmados ou gravados, em língua nacional ou estrangeira, em Braille ou Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS), pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo.

O referido parágrafo trata de modo assistemático de três aspectos do testamento: i) as formas testamentárias: “escritos”, “digitados”, “filmados” ou “gravados”; ii) de como pode ser expressa a vontade do testador: “língua nacional”, “língua estrangeira”, “Braille” e “Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS”); iii) por quem o testamento pode ser feito: “pelo próprio testador” ou “por outrem a seu rogo”.

As disposições do parágrafo único referem-se a todas as espécies ordinárias de testamento, e, por essa razão, a previsão viola vários dispositivos do Código Civil, como, por exemplo, o art. 215, o qual estabelece a obrigatoriedade de a escritura pública ser em vernáculo, vedando-se a utilização de idioma estrangeiro.

Por referir-se a todas as espécies de testamentos ordinários, o dispositivo conflita com propostas formuladas para os arts. 1.864, I, 1.865, 1.866, 1.867, os quais estabelecem meios específicos para testar, nas hipóteses que regem.

A terminologia utilizada nos vários artigos que tratam dos “meios de testamento” não é uniformizada, como seria de rigor e gera confusão, e em alguns pontos é contraditória.

Confiram-se os artigos:

- Art. 1.864, I: “ser escrito, e, também gravado em sistema digital de som e imagem”.

- Art. 1.864, II: “escrito” (...) “o testamento *escrito*, depois de lavrado o instrumento, deve ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador ou pelo testador ao oficial. Em seguida à leitura, o instrumento será *assinado pelo testador e pelo tabelião que deverá, obrigatoriamente, realizar a gravação do ato em sistema digital de som e imagem*” (trata-se da gravação da assinatura e leitura do testamento escrito).

- Art. 1.865: “o testamento público será obrigatoriamente realizado mediante gravação em *sistema digital de som e imagem*”.

Testamento público de pessoa com deficiência auditiva:

- Art. 1866: “O testamento público da pessoa surda ou com deficiência auditiva, total ou parcial, será obrigatoriamente gravado em sistema digital de som e imagem”.

A norma não é clara se a única forma admitida para a pessoa com deficiência auditiva é a utilização de áudio e vídeo, ou se a gravação em sistema de áudio e vídeo se refere ao ato de testar por escrito, como previsto no art. 1.864, II e III;

A regra refere-se à “pessoa surda ou com deficiência auditiva, total ou parcial”, tratando indistintamente as pessoas completamente surdas com as que possam ter comprometimento parcial da audição, as quais poderiam fazer uso de outras formas de testar, como hoje o fazem.

Testamento público de pessoa com deficiência visual:

- Art. 1.867: “por qualquer forma, com a gravação obrigatória do ato em sistema digital de som e imagem” (A gravação referida é do ato de testar e não do meio utilizado para o testamento).

Quanto ao testamento cerrado, dispõe o PL 04/2025:

- Art. 1868: “O testamento *escrito ou gravado em sistema digital de som e imagem* pelo testador”.

- Art. 1868, I: “o testador entregue a *declaração escrita em documento físico ou o arquivo digital de som e imagem*”.

- Art. 1.868, parágrafo único: “Quando *digitado* o testamento cerrado, o subscritor deve numerar e autenticar, com a sua assinatura, todas as páginas; quando *gravado em sistema digital de som e imagem*” (O *caput* diz “*escrito*”).

- Art. 1.871: “O testamento pode ser *manuscrito, gravado ou digitado* em língua nacional ou estrangeira, em Braille ou

arquivo digital acessível" (Nos artigos anteriores refere-se somente a testamento escrito, e não manuscrito).

- Art. 1.872: "testamento cerrado gravado em arquivo digital de áudio visual". (Referindo-se à pessoa que não saiba ou possa ler).

- Art. 1.873: "testamento cerrado por escrito ou por gravação em sistema digital de som e imagem".

Por fim, sobre o testamento particular, o PL 04/2025 diz o seguinte:

- Art. 1.876: "ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico, ou pode ser gravado em sistema digital de som e imagem";

§ 3º.: "sistema digital de som e imagem";

- Art. 1.878: "por programa de gravação, reconhecerem as suas imagens e falas".

- Art. 1.879: "Em circunstâncias excepcionais declaradas pelo testador, o testamento particular escrito e assinado de próprio punho ou em meio digital, ou gravado em qualquer programa ou dispositivo audiovisual pelo testador".

Os artigos confundem sistema digital com analógico, e a gravação e o vídeo podem ser efetuados em quaisquer dos dois sistemas. Não especifica o que se entende por "programa de gravação" e o trata como alternativa a "dispositivo audiovisual" (art.1.879).

Ora menciona "sistema digital de som e imagem", ora refere-se a "arquivo digital áudio visual" ou "arquivo digital de som e imagem", ora ainda, tão somente, a "gravado", sem especificar se somente em áudio ou áudio e vídeo. São também utilizados os termos "filmados ou gravados" (art. 1.862, § único), a indicar testamentos feitos de formas diversas. Em vários outros dispositivos, usa-se a expressão "gravação", sem que se especifique se se trata de testamento feito em áudio ou filmado (vídeo).

Em síntese: a "torre de babel" de designações de formas testamentárias gera insegurança, confusão e dúvidas, a demonstrar a falta de rigor técnico utilizado na redação dos dispositivos da sucessão testamentária.

Os artigos que tratam das formas testamentárias não estabelecem **nenhum** mecanismo de segurança para os testamentos público, cerrado ou particular digital, filmado ou gravado "pelo próprio testador ou por outrem a seu rogo". Nem mesmo o certificado digital, padrão mínimo de segurança para os documentos digitais, é exigido. Há inequívoca necessidade de exigência de mecanismos de segurança. A modernização das formas de

testar é bem-vinda, desde que acompanhada de padrões mínimos de segurança que garantam a integralidade, a integridade e a autenticidade das declarações de última vontade, aspectos não atendidos nas mudanças propostas.

Em relação ao testamento cerrado, há, ainda, o inexplicável parágrafo único do art. 1.869, que estabelece:

Art. 1.869.

Parágrafo único. É permitido ao testador inserir no mesmo invólucro em que colocado o instrumento ou o arquivo digital do testamento, outros dispositivos eletrônicos que tenham sido dispostos em favor de herdeiros ou legatários, cabendo ao tabelião mencioná-los no auto de aprovação.

Qual a razão para se permitir a inserção no invólucro que cerra o testamento cerrado, feito por instrumento particular ou de forma digital, de “outros dispositivos eletrônicos que tenham sido dispostos em favor de herdeiros ou legatários”, mas que não foram apresentados e submetidos ao tabelião? Que dispositivos seriam estes e sobre o que disporiam?

Cria-se verdadeiro “invólucro de Pandora”, pois não se sabe o que dele sairá quando for aberto!

A segurança que o testamento exige é inexoravelmente comprometida pela falta de técnica e precisão das alterações legislativas propostas quanto às formas testamentárias.

2.2 Do “legado universal”

Em relação ao legado, o art. 1.946 cria o legado de usufruto “que pode abranger a totalidade dos bens hereditários”.

A redação proposta ao art. 1.946 pode gerar equívoco conceitual. Segundo Pontes de Miranda (1930, p. 21):

Instituição de herdeiro é a nomeação feita pelo testador, de uma ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, para lhe sucederem a *título universal*; isto é, no todo, ou em quota da herança. Mas, além de instituir com o caráter de sucessor universal, pode o testador dar lei sobre coisas suas e fazê-las passar, por título singular, a quem lhe apraz. Objeto ou quantia, sobre que recaia, é sempre a título particular, *in singulas res*, o legado.

No mesmo sentido, Orosimbo Nonato (1957, p. 174).

Ainda que todos os bens da herança possam vir a ser objeto de legados, a previsão de legado de usufrutos abrangendo “a totalidade dos bens hereditários” não guarda conformidade com a concepção de legado, por se referir ao todo do acervo hereditário.

Como esclarece com exatidão Pontes de Miranda (1930, p. 22): “Herança é quota, quociente, ou qualquer relação com o todo, isto é, quantidade abstrata, ou resultado de divisão que se vai fazer ou feita, porém não *unidade em si*, algo de irrelacionado com o todo, porque isto é legado”. Por outras palavras, a referência à “totalidade” desnatura o legado.

Ademais, o testador não pode instituir direito real de usufruto incidente sobre os bens da legítima, como a proposta, pela sua redação, possibilita. Portanto, a disposição traz insegurança em relação aos bens da herança, pois o usufruto compromete a utilidade econômica do direito de propriedade.

2.3 O codicilo “Bill Gates”

Pretende-se acrescer parágrafo 1º ao art. 1.881, que trata do codicilo, prevendo-se a possibilidade de o codicilo ser utilizado para disposições patrimoniais que correspondam a até 10% (dez por cento) da herança. A depender do montante da herança, 10% (dez por cento) pode representar valor significativo, e sua quantificação deve ser computada para fins de cálculo da legítima e da parte disponível, não podendo ser desconsiderada.

E se o codicilo não respeitar o “limite de 10% (dez por cento)” da herança, quais são as consequências? Incidiriam as disposições da redução por inoficiosa? A regra é completamente omissa a respeito.

Não se pode desconsiderar que o codicilo não se reveste das formalidades e solenidades ínsitas ao testamento, motivo pelo qual não apresente a mesma segurança jurídica daquele, razão pela qual, restrito legalmente a disposições de pequeno valor.

A ampliação do conteúdo do codicilo contradiz as finalidades próprias e inerentes ao testamento, introduzindo mecanismo jurídico que gera dispersão no trato do patrimônio hereditário e a possibilidade da existência de disposições de contradição entre disposições testamentárias e as do codicilo.

A proposta ao artigo levou um aluno do mestrado em Direito Civil da PUC/SP a nominá-lo “Codicilo Bill Gates”.

2.4 O fideicomisso-*trust* e suas incertezas

As falhas, as omissões e as contradições existentes na regulamentação do fideicomisso também são graves.

A disciplina inaugurada com as mudanças propostas a partir do art. 1.951 cria “figura híbrida” de fideicomisso com elementos de *Trust*, originando estrutura jurídica assistemática e disforme, plena de omissões e fonte de insegurança para os herdeiros legítimos. Nada obsta a instituição do *Trust* no Brasil, depende somente de vontade política, não sendo necessária sua instituição de modo furtivo.

Em virtude das alterações que se propõem ao fideicomisso, praticamente descaracterizando-o como espécie de substituição testamentária, duas observações iniciais devem ser feitas. A primeira, a ênfase das mudanças tem por enfoque o patrimônio e sua exploração econômica, e não os sujeitos da sucessão e a garantia de seus direitos. A segunda, a possibilidade de a estrutura desenhada possibilitar lesar direitos de herdeiros legítimos.

Exemplifique-se com a redação proposta ao art. 1.952-A, que estabelece:

Art. 1.952-A. Podem ser objeto do fideicomisso quaisquer bens e direitos, incluindo bens digitais.

A redação do artigo pode induzir a interpretações que levem ao entendimento de que os bens da legítima poderiam ser objeto de fideicomisso, mesmo considerando o disposto no art. 1.846, *caput*, mantido inalterado. Na instituição do fideicomisso, o fideicomitente pode dispor tão somente sobre a parte disponível, ou seja, 50% (cinquenta por cento) dos bens que compõem seu patrimônio.

Os arts. 1.951 e 1.952-B, inciso II, preveem a possibilidade de o fiduciário ser pessoa jurídica; no entanto, a ausência de previsão legal do regime jurídico das pessoas jurídicas fiduciárias compromete a segurança do instituto, e, em particular, os direitos dos herdeiros legítimos.

No fideicomisso tradicional, o fiduciário é titular do direito de propriedade resolúvel dos bens e direitos que lhe foram transmitidos pelo fideicomisso. Na versão de “fideicomisso-*trust*” prevista na proposta, o fiduciário aproxima-se mais da figura do gestor ou administrador de patrimônio do que de seu titular, como ressalta nítida a possibilidade de sua remuneração.

O inciso II do art. 1.952-B contém falha técnica, pois prevê a possibilidade de o fideicomisso ser vitalício se “qualquer dos fideicomissários for pessoa natural”. Ocorre que, com a transmissão dos bens objetos do fideicomisso ao fideicomissário, pessoa natural, extingue-se o fideicomisso, sendo, portanto, impróprio falar-se em “fideicomisso vitalício” em relação ao fideicomissário, pessoa natural.

O inciso padece, ainda, de grave omissão, pois nos casos em que fiduciários e fideicomissários sejam pessoas jurídicas com prazo indeterminado de existência, não diz o que ocorrerá com os bens objeto do fideicomisso decorrido o prazo máximo de 20 (vinte) anos, previsto como limite para o fideicomisso nestas hipóteses.

O inciso IX do art. 1.952-B pretende legitimar a administração do patrimônio fiduciário por empresas gestoras de bens e instituições financeiras. Inequivocamente, a possibilidade traz custos, e o dispositivo não é claro sobre quem arca com os custos, pressupondo-se que devam ser suportados pelo próprio patrimônio administrado.

São significativas as lacunas na disciplina do fideicomisso, principalmente no que se refere à definição dos direitos, dos deveres e das responsabilidades das pessoas jurídicas nomeadas fiduciárias.

Conclusão

O PL 04/2025 propõe alterar 47% (quarenta e sete por cento) dos artigos que compõem o Livro das Sucessões; entretanto, quando se analisam as mudanças apresentadas, constata-se que cerca de 42% são desnecessárias, ineficazes ou trazem insegurança para a sucessão *mortis causa*.

Segundo dito popular, “uma imagem vale mais do que muitas palavras”. Parafraseando-o, pode-se concluir que as incertezas e as inseguranças trazidas por muitas das alterações veiculadas pelo PL 04/2025, em relação às regras de sucessão, podem ser bem ilustradas pelo texto proposto ao art. 1.822, *verbis*:

Art. 1.822. A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, **decorridos cinco anos da publicação do primeiro edital**, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal. (grifou-se)

Não tem sentido, e carece de racionalidade, considerar o “prazo de publicação de primeiro Edital” como termo inicial para arrecadação dos bens vacantes. A proposta insere mais um elemento de incerteza na sucessão, pois dificulta a aferição objetiva do prazo, como, por exemplo, se vier a ser alegada a nulidade, falta ou irregularidade da publicação do primeiro edital ou se houver dúvida quanto à data de sua publicação, ou mesmo se ele for republicado por algum motivo.

Trata-se de sugestão que nenhuma melhoria traz ao processo sucessório e é contraditória com a proposta que fixa o termo inicial para prescrição da petição de herança prevista no art. 1.824, como sendo “a abertura da sucessão”.

O fato inaugrador da abertura da sucessão é a morte e, neste momento, são definidas as normas vigentes e incidentes na sucessão aberta, a capacidade, a legitimidade sucessória ativa e passiva, a herança e o momento de transmissão do patrimônio hereditário, propiciando-se a definição dos elementos do fenômeno sucessório com base em critério uniforme e objetivo.

Em síntese, a propaganda que se faz do produto não corresponde às características do produto ofertado ao mercado, ou seja, o PL 04/2025, em relação às regras de sucessão, não atende ao que os cidadãos brasileiros merecem e precisam.

Referências

- JUBAULT, Christian. **Droit Civil – Les Successions, Les Libéralités**. 2. ed. Paris: Montchrestien – Lextenso éditions, 2010.
- LEOPOLD, Dieter. **Erbrecht**. 21. ed. Tübingen: Mohr Sbeck, 2016.
- MAIA JUNIOR, Mairan Gonçalves. **Conjuntos Normativos de Equilíbrio na posição sucessória do cônjuge**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2025.
- _____. **Sucessão Legítima**: As regras da sucessão legítima, as estruturas familiares contemporâneas e a vontade. 2. ed. São Paulo: Ed. Thomson Reuters; Ed. Revista dos Tribunais, 2020.
- MASSIMO, Bianca. **Diritto Civile. La Famiglia**. 5. ed. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 2014
- OROSIMBO NONATO. **Estudos sobre a Sucessão Testamentária**. Vol. II, Rio de Janeiro: Ed. Revista Forense, 1957.
- PALADINI, Mauro. **Della Successione del Coniuge**. In: *Commentario del Codice Civile*, diretto da Enrico Gabrielli. *Della Familia*, artt. 177-342 a cura di Luigi Balestra. Turino: UTET giuridica, 2010.
- PÉRÉS, Cécile. **Intestate Succession in France**. In: Intestate Succession. Comparative Succession Law. Oxford: Oxford University Press, 2015.

PIEDELIEVRE, Stéphane. **Succes-**
sions et Libéralités. Bruxelles:
Ed. Larcier, 2014.

PONTES DE MIRANDA, Francisco
Cavalcanti. **Tratado dos Testa-**
mentos, item 559, Rio de Janeiro:
Livraria, Papelaria e Lytho-Tipogra-
fia Pimenta de Mello e Cia, 1930.

RIPERT, Georges; BOULANGER,
Jean. **Tratado de Derecho Civil.**
Buenos Aires, 1965. t. X, v. I e II.

SCHLESINGER, Piero; Torrente,
Andrea. **Manuale di Diritto**
Privato. 22. ed. Milano: Giuffrè
Editore, 2015.

